



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 47-79.2019.6.21.0077**

**Procedência:** ITATI/RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

**Assunto:** REQUERIMENTO – DIREITO ELEITORAL –  
ALISTAMENTO ELEITORAL – INSCRIÇÃO ELEITORAL –  
ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL

**Requerente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE  
ITATI

**Interessado:** ANA CAROLINA JOAQUIM REIS e outros

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Itati, noticiando suposta ocorrência de fraude na inscrição de 41 (quarenta e um) eleitores de Itati, pertencente à 77ª Zona Eleitoral de Osório. Em síntese, alega que tais eleitores fizeram sua inscrição em desacordo com a legislação eleitoral, porque não possuem domicílio eleitoral no referido município.

Requer “*seja apurada a veracidade das informações prestadas por ocasião da apresentação de documentação comprobatória que identifica*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*o cidadão transferido como eleitor de Itati*”, bem como, após análise, a adoção das providências cabíveis.

Autuado o expediente como Recurso de Impugnação de Alistamento Eleitoral, foi efetivada a certificação nos autos da data dos alistamentos e transferências de domicílio eleitorais questionados, bem como das datas em que publicados os respectivos editais, reportando-se que nove dos eleitores informados não puderam ser encontrados no cadastro da Justiça Eleitoral com base nos dados fornecidos, bem como que todos os pedidos de transferência e de alistamento foram firmados pelos próprios eleitores (fls. 15/16).

Determinada, ainda, a regularização da representação processual dos impugnantes e a complementação, por estes, das informações atinentes às alegações de transporte de eleitores (fls. 11 e 13), com posterior juntada de procuração pelo partido político (fl. 28), prestação de esclarecimentos e juntada de documentos (fls. 35/39 e 43/45).

No documento de fls. 36/39, o partido traz uma relação maior de eleitores com possíveis fraudes.

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 843 da CNJAE (fls. 13 e 46), sendo posteriormente encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 52).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em suma, o representante, inicialmente, narrou a existência de fraude no alistamento de 41 eleitores expressamente nominados, uma vez que, segundo alega, não foram encontrados nos endereços informados nem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecidos pela vizinhança local, o endereço informado não existia, informam origem e residência em outras cidades nas redes sociais.

Dos 41 eleitores informados, 9 não foram encontrados no cadastro da Justiça Eleitoral (fl. 15). Por outro lado, o partido relaciona outros eleitores com possível fraude na transferência no documento de fls. 36/37.

Primeiro, cumpre assinalar que, conforme a exposição dos fatos na inicial, o caso dos autos não trata de mera impugnação de alistamento eleitoral, visto que não ostenta caráter individualizado, insurgindo-se, na realidade, contra transferências em massa de eleitores, requisito que, portanto, somente se perfaz quando um determinado número de transferências se efetiva, havendo, ainda, o apontamento de fraude apta a influir no resultado das eleições.

Desse modo, a situação retratada é de correção eleitoral, cuja competência originária é do Tribunal Regional Eleitoral, encontrando previsão no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, conforme segue:

Art. 71 (...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Consoante se extrai do aludido dispositivo, para que mereça trânsito a correção eleitoral deve haver denúncia fundamentada de fraude no alistamento eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando o teor da notícia de fato trazida, tem-se que ela cumpre o aludido requisito, pois está devidamente fundamentada, identificando nominalmente os eleitores, bem como relatando as circunstâncias fáticas nas quais se baseia para concluir que foram apresentadas informações falsas para a transferência de domicílio eleitoral para Itati, inclusive trazendo, em relação a algumas dessas pessoas, impressões das páginas de perfil em rede social.

Refere, ainda, que alguns eleitores possivelmente foram conduzidos por veículos públicos da Prefeitura para formalizar suas transferências, informação em parte respaldada pela verificação de diversas transferências em um mesmo dia (6 dos eleitores citados em 09/05/2018, 3 em 08/05/2018, 5 em 07/05/2018, 3 em 24/04/2018 e 3 em 19/04/2018, conforme fl. 16) e no registro de infração em face de veículo automotor supostamente pertencente ao Município constatada em Osório, sede da Comarca Eleitoral, em 09/05/2018 (fl. 45).

Saliente-se que o número de transferências no mesmo dia pode ser maior, caso confirmadas as transferências informadas nas fls. 36/39, quando então estaríamos falando de 15 transferências no dia 07/05/18, 13 transferências no dia 08/05/2018 e 27 transferências no dia 09/05/2018, ou seja 55 transferências em três dias, em um município com aproximadamente 2.500 eleitores.

Somente um aprofundamento da investigação dos fatos, através de uma correição, poderá esclarecer se as transferências foram regulares, seja porque o eleitor reside no município ou porque possui vínculos familiares, profissionais ou patrimoniais com a cidade de Itati.

De se notar, ademais, que o requisito de denúncia fundamentada não necessita que a fraude venha comprovada de plano,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bastando que a representação contenha alegações de fatos que, se constatados, tenham aptidão para amparar a conclusão acerca da existência de tal fraude.

De salientar que, por se tratar de município com um pequeno eleitorado, a existência de algumas dezenas de transferências eleitorais fraudulentas, caso comprovada, terá grande probabilidade de comprometer a legitimidade do pleito municipal, sendo apta a mudar o resultado das eleições. Para ilustrar, no que se refere ao Município de Itati, tem-se, conforme consulta extraída do sítio do TRE-RS com relação às últimas eleições municipais (<http://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/1turno/RS89249.html>), a diferença de quarenta e três votos observada na eleição majoritária.

Destaque-se, outrossim, que a correção prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral não se confunde com aquela prevista no art. 92 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, visto que tal hipótese de correção, além de ser de competência do TSE, se dá automaticamente ante determinadas formas de alterações quantitativas do eleitorado, ao passo que a correção a que se refere o § 4º do art. 71 do Código Eleitoral se opera ante elementos concretos indicativos de fraude nos alistamentos.

A correção é regida pela Resolução n. 21.358/2003, que, no seu art. 58, § 2º, determina que *Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

---

<sup>1</sup> Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parece-nos que, no presente caso, estamos diante da hipótese excepcional, pois, como referido, o impacto de eventual fraude na transferência eleitoral no município de Itati será exatamente na eleição municipal que se avizinha, podendo alterar indevidamente o resultado do pleito em afronta ao princípio da soberania popular.

Desse modo, observado que a representação em tela conta com a presença dos requisitos concernentes à espécie, cabível a correição eleitoral no município de Itati, a fim de apurar a eventual fraude nas transferências e alistamentos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **deferimento de correição eleitoral** no município de Itati, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral e Resolução n. 21.358/2003.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2019.

**FÁBIO NESI VENZON**  
Procurador Regional Eleitoral